



SUBSTITUTIVO ADOTADO
PROJETOS DE LEI Nº 5.482, DE 2013 E Nº 8.593, DE 2017

Acrescenta §§ 3º, 4º e 5º ao art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para dispor sobre penalidade administrativa em caso de consignação de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, sem a autorização de seus filiados, e prazo de validade da referida autorização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

Art. 115

§ 3º O pedido de consignação de descontos de mensalidades a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo sem a autorização de seu afiliado importará nas seguintes obrigações por parte da associação ou entidade de aposentados legalmente reconhecida:

I – multa de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) sobre o valor arrecadado de forma irregular, destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), aplicada de acordo com a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente;



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – restituição, aos titulares dos benefícios, dos valores indevidamente descontados, acrescidos de multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária calculada pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

III – ressarcimento ao INSS de outros valores pagos, a qualquer título, em decorrência de decisão judicial que reconheça a falta de autorização, deduzido o valor referido no inciso I deste parágrafo;

IV – suspensão, por prazo indeterminado, do repasse do desconto das consignações das mensalidades a favor da entidade infratora, até a completa satisfação das providências descritas nos incisos anteriores, perante o INSS e os beneficiários.

§ 4º O INSS será beneficiário da restituição referida no inciso II do § 4º deste artigo, salvo da multa de 2% (dois por cento), quando houver devolvido ao titular do benefício os valores indevidamente descontados, em decorrência do reconhecimento administrativo ou judicial da falta de autorização para o desconto.

§ 5º A autorização para descontos de mensalidades a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo valerá somente pelo período de doze meses, contados da data do ato por meio do qual o aposentado ou pensionista manifesta seu consentimento com a cobrança, devendo ser renovada, por escrito, a cada período sucessivo, para permitir a continuidade do desconto no valor do benefício.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO

Presidente